JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO Nº: 3794033/2017 (APENSO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17127294-3).
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20170003.
RECORRENTE: GRUPO SECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS FORTALEZA LTDA.

I. DOS FATOS

Trata-se de RECURSO contra decisão tomada pela Pregoeira no dia 30/06/2017 em favor da empresa ANDREZA ALVES EVANGELISTA - ME, por meio da qual a recorrente perdeu a primeira posição no certame e passou a ocupar a segunda colocação na disputa.

II. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREGOEIRA

Em síntese, a Pregoeira esclarece que o recurso em questão insurge-se contra sua decisão de reclassificar a empresa GRUPO SECT, ora recorrente, para o segundo lugar, em face do lance no valor de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), dado pela empresa ANDREZA ALVES EVANGELISTA - ME, que posteriormente foi julgado regular e válido, conduzindo a empresa que deu o referido lance ao primeiro lugar na lista de lances válidos e classificados.

Analisando o mérito do recurso em tela, a Pregoeira manteve a decisão ora combatida pelos mesmos motivos expostos por ocasião do exame do recurso impetrado por meio do Processo Nº 3358110/2017, ressaltando, ainda, que o presente recurso trouxe os mesmos argumentos expendidos nas contrarrazões (Processo Nº 3501745/2017) contra o recurso da empresa ANDREZA ALVES EVANGELISTA - ME (protocolizado sob o número de processo já citado, qual seja Nº 3358110/2017).

III. DA ANÁLISE

De início, observo que o procedimento recursal segue o rito estabelecido nas Leis Federais Nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como a regulamentação do Decreto Estadual Nº 28.089, de 10 de janeiro de 2006. Portanto, com fulcro no Artigo 10, Inciso V, do supracitado decreto, conheço do recurso em epígrafe e passo a julgá-lo.

Examinando o mérito da argumentação da parte recorrente, depreende-se que a empresa

GRUPO SECT se insurge, especificamente, contra o fato de ter atendido a todas as exigências editalícias quanto à comprovação de sua habilitação para a futura contratação e não ter sido mantida em primeiro lugar na classificação de sua proposta de preço após a fase de lances, perdendo, portanto, o status de arrematante e, consequentemente, de vencedora da licitação.

Entretanto, os argumentos utilizados pela recorrente não guardam pertinência com o motivo pelo qual a Pregoeira alterou a lista de classificação das licitantes, pois de fato a Comissão Permanente de Licitações desta Defensoria Pública agiu com acerto ao reconsiderar a decisão inicial de exclusão do lance de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) da participante ANDREZA ALVES EVANGELISTA - ME, uma vez que ficou demonstrado no próprio Sistema do Banco do Brasil, meio eletrônico por meio do qual se operou a disputa, que não houve a devida motivação do ato de exclusão do lance, bem como ficou claro que logo após a malfadada exclusão imotivada do lance o tempo randômico encerrou a disputa, não permitindo que a empresa repetisse o seu lance de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), o qual, por sua vez, não poderia ser considerado errado, pelo simples fato de que o segundo menor lance expressava a quantia de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), ou seja, um valor bem próximo do que fora retirado da disputa.

Dessa forma, a recorrente atacou um aspecto que não foi questionado em nenhum momento, qual seja, a sua habilitação, pois o fato de ter sido convocada para apresentar a documentação habilitatória e tê-lo feito a contento não afasta o reconhecimento acertado de que a exclusão do menor lance ocorreu de forma ilegal, ou melhor, sem a devida motivação. Portanto, a reclassificação das propostas de preço em decorrência de tal reconsideração ocorreu fundamentada no princípio da motivação dos atos administrativos, sobre o qual leciona MARÇAL JUSTEN FILHO (*in.* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., Dialética. p. 78) que:

> "A motivação deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da vantajosidade, da legalidade, da objetividade, da moralidade, dentre outros princípios.
> A motivação assegura a racionalidade do ato e sua submissão ao Direito. Facilita o exercício da fiscalização e do controle. Ainda que o controle do mérito do ato administrativo seja limitado, sempre será cabível o controle envolvendo a motivação. O vício derivado da incompatibilidade entre a motivação e a decisão pode ser pronunciado pelo Judiciário."

Ocorreu, por conseguinte, um retorno devido e justo a um momento anterior da licitação para recolocar na disputa o lance que foi excluído de forma errada. Portanto, a recorrente acertadamente voltou a ocupar o segundo lugar, não existindo um suposto direito líquido e certo de contratar com a Administração Pública por ter apresentado documentos de habilitação conforme determinado pelo Edital. A recorrente cumpriu sua obrigação, é verdade, mas tal fato não lhe confere direito absoluto à permanência da sua classificação em primeiro lugar, tendo em vista que verificou-se falha em momento anterior que impediu a correta ordem de classificação, erro esse que foi devidamente sanado após recurso da licitante que teve seu direito violado.

IV. CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, devendo ser mantida a classificação do lance da empresa ANDREZA ALVES EVANGELISTA – ME, no valor de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em primeiro lugar, e do lance da empresa GRUPO SECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS FORTALEZA LTDA., no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em segundo lugar, conforme decisão da Pregoeira do Certame.

Cabe registrar que, apesar da presente decisão, a empresa ANDREZA ALVES EVANGELISTA – ME foi desqualificada, porquanto deixou de apresentar a documentação referente a sua qualificação econômico-financeira de forma regular, conforme informação registrada no Sistema do Banco do Brasil (Licitação Nº 669201).

Fortaleza, 22 de junho de 2017.

Leonardo Antônio de Moura Júnior
Subdefensor Público Geral